SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080454 - PE (2025/0409910-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	METALMAQ INDUSTRIA E SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DIÓGENES TEÓFILO DE JESUS - PE034038
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALISSON PIMENTEL DE ALMEIDA - PE066392

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Acolher a tese da parte agravante, no sentido de que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar o pagamento do tributo e, consequentemente, afastar a validade do auto de infração, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57925310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/06/2026 04:58:10
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: a8091435-2ac6-420d-8590-7c0a5e094018

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA57925310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/06/2026 04:58:10
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: a8091435-2ac6-420d-8590-7c0a5e094018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080454 - PE (2025/0409910-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	METALMAQ INDUSTRIA E SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DIÓGENES TEÓFILO DE JESUS - PE034038
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALISSON PIMENTEL DE ALMEIDA - PE066392

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Acolher a tese da parte agravante, no sentido de que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar o pagamento do tributo e, consequentemente, afastar a validade do auto de infração, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por METALMAQ INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA contra decisão assim ementada (fl. 191):

Documento eletrônico VDA57295499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:28:01
Código de Controle do Documento: 70692f49-9e50-4fc9-93f9-82a688b8c754

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante sustenta que a controvérsia não exige reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica dos documentos apresentados, consistentes em cheque nominal e extrato bancário. Alega, ainda, violação aos arts. 156, I, do CTN, 373 do CPC e 32 e 34 da Lei n. 7.357/1985, defendendo que a compensação bancária do cheque comprovaria o pagamento do tributo e afastaria a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A parte agravante sustenta não ser hipótese de aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que a matéria discutida seria exclusivamente jurídica, relacionada à suficiência do cheque nominal e do extrato bancário para comprovar a quitação do tributo.

Documento eletrônico VDA57295499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:28:01
Código de Controle do Documento: 70692f49-9e50-4fc9-93f9-82a688b8c754

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não comprovou de forma inequívoca o pagamento do tributo discutido.

O Tribunal local assentou que a simples apresentação de cópia de cheque e extrato bancário não se mostrou suficiente para demonstrar a efetiva quitação do débito fiscal, diante da ausência de prova de compensação e de ingresso do valor nos cofres públicos.

Confira-se, no ponto, trecho do acórdão recorrido (fls. 101/103):

> "Sabe-se que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a comprovação do pagamento do ISS.
> Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu art. 156, I, estabelece que a extinção do crédito tributário ocorre pelo pagamento.
> Contudo, não basta a simples alegação de pagamento ou a apresentação de documentos insuficientes para afastar a presunção de legitimidade do lançamento tributário.
> Não custa lembrar que o auto de infração goza de presunção relativa de legitimidade, cabendo ao contribuinte produzir prova robusta e inequívoca da irregularidade apontada.
> **No caso concreto, a apelante limitou-se a apresentar cópia de um cheque e extrato bancário, os quais, conforme fundamentado na sentença, não comprovam de maneira incontestável a compensação e o ingresso do valor nos cofres públicos. A ausência de um recibo ou documento emitido pela própria municipalidade reconhecendo a quitação impede a conclusão de que a obrigação foi regularmente extinta.**
> [...]
> **Portanto, não tendo a parte autora demonstrado o cumprimento da obrigação tributária, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência da ação anulatória, uma vez que os documentos acostados aos autos não afastam a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do auto de infração lavrado pela municipalidade."** (grifei)

Assim, acolher a tese da parte agravante, no sentido de que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar o pagamento do tributo e, consequentemente, afastar a validade do auto de infração, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o

Documento eletrônico VDA57295499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:28:01
Código de Controle do Documento: 70692f49-9e50-4fc9-93f9-82a688b8c754

que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57295499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/06/2026 14:28:01
Código de Controle do Documento: 70692f49-9e50-4fc9-93f9-82a688b8c754

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.080.454 / PE

Número Registro: 2025/0409910-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00248014820178172810 248014820178172810

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: METALMAQ INDUSTRIA E SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: DIÓGENES TEÓFILO DE JESUS - PE034038
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
ADVOGADO	: JOSÉ ALISSON PIMENTEL DE ALMEIDA - PE066392
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: METALMAQ INDUSTRIA E SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: DIÓGENES TEÓFILO DE JESUS - PE034038
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
ADVOGADO	: JOSÉ ALISSON PIMENTEL DE ALMEIDA - PE066392

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57901135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:22:48
Código de Controle do Documento: b70cc0f8-0b13-4163-b49b-cc1107b4851d

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:22:48
Código de Controle do Documento: b70cc0f8-0b13-4163-b49b-cc1107b4851d